

PROC.: 1/001136/02

AI: 1/200201775



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 371 / 2004  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE : 07 / 07 / 2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1136/02  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201775  
RECORRENTE : LUCINEIDE TORRES DA SILVA  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM MODELO QUE NÃO SEJA O LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão amparada no Convênio ECF nº 02/98, que deu nova redação a cláusula primeira do Convênio nº 01/98, art. 127, inciso III do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 878, Inciso III, alínea "c" do mesmo regulamento, com nova redação da Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica ao contribuinte. Decisão por maioria de votos. Recurso voluntário conhecido e desprovido em parte.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa ter emitido documento fiscal em modelo que não seja o legalmente exigido para a operação, referente ao faturamento de 05 de abril a 31 de dezembro de 2000, no montante de R\$ 284.776,57 ( duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos ).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art.878, inciso III, alínea " c " do Dec. nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante explica que a empresa solicitou autorização para o uso de três equipamentos de emissor de cupom fiscal-ECF, no mês de abril de 2000. Mas, apesar de autorizados, ela não emitiu documento fiscal por meio de ECF nas vendas de mercadorias.

A empresa apresentou defesa tempestiva, conforme documento de folhas 14 a 41, dos autos, onde enfatiza resumidamente: que os equipamentos sofreram intervenções Técnicas, conforme Atestados anexos as folhas 17, 18 e 22 do processo, a falta de pessoal capacitado para operar os equipamentos, condições climáticas e que ao emitir notas fiscais série D, não causou prejuízo aos cofres públicos.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, conforme decisão de fls. 45 a 48, dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário pedindo a improcedência da autuação ou pelo menos o reenquadramento da penalidade para a falta de cumprimento de obrigações acessórias, alegando basicamente a aplicação do art. 112 do CTN, vez que o presente caso não causou prejuízo ao erário público.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Versa o auto de infração da acusação de que o contribuinte deixou de emitir cupons fiscais de vendas a varejo, no período de 05 de abril de 2000 a 31 de dezembro de 2000.

Entende-se que o disposto no artigo 112 do CTN somente é aplicável no caso de dúvidas quanto aos fatos materiais e a penalidade a ser aplicada, não sendo o caso em questão, vez que o fato está plenamente tipificado e existe penalidade específica.

No que tange a alegativa de que o fato não causou prejuízo ao Fisco, temos a salientar que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato, não estando devidamente embasado tal argumento.

A empresa adquiriu três ECFs marca Sigtron, com números de fabricação, 8619,8009 e 8598 e estando autorizados, os mesmos nunca foram utilizados. Para acobertar suas operações de vendas, emitiu notas fiscais de vendas ao Consumidor, série D, que se encontram devidamente escrituradas no livro Registro de Saídas, conforme cópia acostada as folhas 23 a 41 do presente processo.

Por oportuno, deve ser ressaltado que o autuante quando elaborou o Demonstrativo do Faturamento da empresa, o fez pelo total das notas fiscais escrituradas mês a mês, não tendo excluído as notas fiscais NF 1 e os CCEs, nos termos do artigo 177 do RICMS.

Ainda, merece acolhida a Intervenção Técnica do equipamento de número de Fabricação 8598, realizado em 12 de julho de 2000 para atualização da data e hora, enquanto as outras duas intervenções não consideramos, visto que foram realizadas fora do período da autuação

Diante do exposto, refizemos o referido Demonstrativo do Faturamento da empresa, considerando apenas as notas fiscais série D e também excluindo a nota fiscal, série D, n.º 3461 de 12/07/2000, por se encontra o equipamento em Intervenção Técnica

Dessa forma, entendendo que a empresa não emitiu documento fiscal por meio do ECF e tendo a Base de Cálculo sido reduzida, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para modificar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, declarando, a **Parcial Procedência** da autuação, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

PROC.: 1/001136/02

AI: 1/200201775

DEMONSTRATIVO DO FATURAMENTO DE 05/04/2000 a 31/12/2000

ABRIL	R\$ 34.815,00
MAIO	R\$ 35.480,00
JUNHO	R\$ 29.770,00
JULHO	R\$ 26.703,62
AGOSTO	R\$ 19.622,79
SETEMBRO	R\$ 30.190,43
OUTUBRO	R\$ 24.808,38
NOVEMBRO	R\$ 27.621,73
DEZEMBRO	R\$ 29.938,85

TOTAL ..... R\$ 258.950,80

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 258.950,80

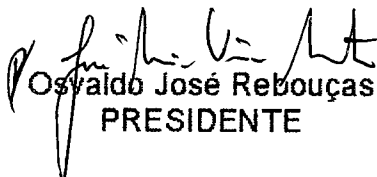
MULTA ( 2% ).....R\$ 5.179,02

**DECISÃO**

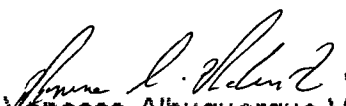
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Lucineide Torres da Silva e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

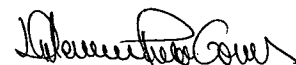
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei 13.418/03, no que se refere à penalidade por ser mais benéfica ao Contribuinte. Foram votos vencidos as conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Eliane Resplande Figueiredo de Sá, que se pronunciaram pela improcedência da Autuação. A conselheira Dulcimeire Pereira Gomes absteve-se de votar por razões de foro íntimo.

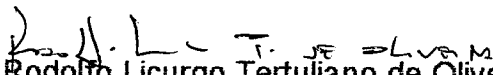
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de julho de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO